



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 118/2017**

<b>Auto de Infração nº:</b> 73207/2016	<b>Processo CAP nº:</b> 461093/17
<b>Auto de Fiscalização/BO nº:</b> M2759-2016-85405289	<b>Data:</b> 22/11/2016
<b>Embasamento Legal:</b> Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, código 122	

<b>Autuado:</b> Serviço Municipal de Saneamento Básico de Unaí - SAAE	<b>CNPJ / CPF:</b> 25.838.855/0001-17
<b>Município:</b> Unaí/MG	

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MASP</b>	<b>ASSINATURA</b>
Tallita Ramine Lucas Gontijo Gestor(a) Ambiental com formação jurídica	1401512-7	Original Assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original Assinado
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	Original Assinado
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Original Assinado

## 1. RELATÓRIO

Na data de 22 de novembro de 2016 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 73207/2016, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES no valor de R\$33.230,89, e de SUSPENSÃO DE ATIVIDADES, em face do Serviço Municipal de Saneamento Básico – SAAE – de Unaí, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade, prevista no artigo 83, anexo I, código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

*“1 – Causar poluição através do lançamento de esgoto no córrego Canabrava que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, as espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, etc”.*  
(Auto de Infração nº 26336/2016)

Em 10 de julho 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Necessária a motivação da decisão;
- 1.2. Conversão da penalidade de multa simples em advertência;
- 1.3. Inexistência de laudo técnico que comprove a ocorrência da poluição;
- 1.4. Redução da multa em 50% por gozar a atenuante prevista no art. 68, “c”, “d” e “e” do Decreto Estadual nº 44.844/2008.



## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

### 2.1. Da motivação da decisão.

Em análise de revisão de conformidade do Auto de Infração aos preceitos legais vigentes, observou-se que o agente autuante aplicou equivocadamente a penalidade de suspensão das atividades, quando deveria ter sido aplicada a penalidade de embargo, já que o código pelo qual foi autuado não estabelece a possibilidade de suspensão de atividade.

Ressalte-se, ainda, sobre a impossibilidade de conversão da penalidade de suspensão em embargo das atividades, ante a necessidade de laudo técnico fundamentado, nos termos do art. 28, § 3º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Dessa forma, ao final deste parecer, sugerimos a anulação da penalidade de suspensão de atividades.

Quanto às alegações do recorrente, há, inicialmente, tentativa de refutar o presente Auto de Infração sob o pretexto de que a decisão da autoridade competente deve ser motivada ponto a ponto, nos termos do art. 46, da Lei Estadual nº 14.184/2002.

Não obstante tal argumento, convém assinalar que, na esfera administrativa, é admitida a motivação denominada aliunde ou *per relationem*, a qual se caracteriza quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, como no presente caso, conforme pode ser verificado à fl. 32.

Nesse contexto, é assim que entendem nossos Tribunais, consoante se comprova da ementa abaixo transcrita:

*“REMOÇÃO EX OFFICIO. MOTIVAÇÃO ALIUNDE. POSSIBILIDADE. 1. A motivação do ato de remoção pode consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (TJ-MA - APL: 0395522014 MA 0000208-54.2013.8.10.0137, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 25/11/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/12/2014).” (grifos nossos)*

Portanto, conforme restou demonstrado, razão não assiste ao autuado.

### 2.2. Da inaplicabilidade da pena de advertência.

No que se refere à aplicabilidade da pena de advertência, conforme já destacado no Parecer Único – Defesa, certo é que a mesma somente será imposta quando forem praticadas infrações classificadas como leves, nos termos do art. 58 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Dessa forma, não se vislumbra a possibilidade de aplicação da penalidade de advertência no presente caso, uma vez que o tipo de infração constatada, prevista no artigo 83, Anexo I, Código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, é classificada como gravíssima, a qual é culminada penalidade de multa simples.

Nesse sentido, carece de respaldo jurídico a alegação do recorrente.



### 2.3. Da comprovação da poluição.

A alegada ausência de laudo técnico para comprovação da poluição não é apta a descaracterizar o presente Auto de Infração, uma vez que, por ocasião da vistoria, *in loco*, realizada em 22 de novembro de 2016, foi devidamente constatada a infração objeto da presente autuação, conforme Boletim de Ocorrência nº M2759-2016-85405289.

Convém assinalar que todas as ocorrências pertinentes são verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência específicos.

Assim, não é necessária a realização de laudo técnico por parte da SUPRAM NOR para constatar que ocorreu poluição ambiental no empreendimento, considerando as informações constantes no Boletim de Ocorrência e no Auto de Infração em comento.

### 2.4. Da inaplicabilidade das atenuantes previstas no art. 68, “c” e “e” do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Quanto à aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas “c”, “d” e “e” do Decreto Estadual nº 44.844/2008, vejamos:

As consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser consideradas de menor gravidade, ou insignificantes, eis que se trata de infração classificada como GRAVÍSSIMA pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, não sendo cabível, portanto, a aplicação da atenuante constante na alínea “c”.

Quanto à atenuante prevista na alínea “e”, no caso vertente não foi comprovada qualquer efetiva colaboração do recorrente com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, até a data de lavratura do Auto de Infração, e, conforme determina o § 2º, do art. 34 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado.

No que tange à atenuante da alínea “d” do referido artigo, foi verificado nos autos que o autuado se trata de entidade sem fins lucrativos, razão pela qual sugerimos a aplicação da referida atenuante.

Dessa forma, verificamos a possibilidade de aplicação, tão somente, da atenuante prevista na alínea “d”, do art. 68, do Decreto nº 44.844/2008.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

## 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, “V”, “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de MULTA SIMPLES, com redução de 30% no valor base, em razão da circunstância atenuante prevista no art. 68, I, “d”, do Decreto Estadual nº 44844/2008; e a **ANULAÇÃO** da penalidade de suspensão das atividades, nos termos do art. 64, da Lei Estadual 14.184/2002, e do Princípio da Autotutela Administrativa.



Sugerimos, ainda, que seja oficiada a Diretoria de Fiscalização Ambiental Noroeste de Minas para lavratura de novo Auto de Infração com aplicação da penalidade de embargo da atividade, no caso de a autuada ainda estar causando poluição através do lançamento de esgoto no córrego Canabrava.

